

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio aborda a despersonalização da pessoa jurídica no direito administrativo sancionador, com foco principal nas implicações introduzidas pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O tema é de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro, particularmente no contexto das sanções administrativas e das novas exigências legais aplicáveis a licitações e contratos administrativos.

A problemática que motiva esta pesquisa é compreender o limite legal da aplicabilidade da despersonalização da pessoa jurídica no direito administrativo sancionador, dentro do âmbito do processo administrativo, considerando os desafios práticos enfrentados pelos administradores públicos na implementação dessa teoria.

A despersonalização visa garantir que as sanções aplicadas às pessoas jurídicas possam alcançar, de forma efetiva, os responsáveis pelos atos ilícitos, prevenindo fraudes e abusos no uso da personalidade jurídica.

O objetivo central deste ensaio é entender como a despersonalização da pessoa jurídica está sendo aplicada no processo administrativo, explicando a importância do estudo e suas peculiaridades na aplicação. Em síntese, busca-se responder à seguinte questão de pesquisa: *"quais são os desafios da aplicação da despersonalização da pessoa jurídica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador?"*

A justificativa para este trabalho reside na necessidade de entender as mudanças legislativas recentes, seus impactos práticos e como a nova Lei de Licitações traz inovações significativas passíveis de afetarem diretamente a forma como a despersonalização da pessoa jurídica é aplicada nas licitações e contratos administrativos.

A metodologia adotada para a pesquisa é essencialmente bibliográfica, envolvendo uma análise detalhada do Direito Administrativo e do Processo Administrativo Sancionador, incluindo os princípios norteadores. O estudo examina a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sua aplicabilidade nas novas disposições legais e a conexão com a Lei Anticorrupção.

No primeiro capítulo, será apresentada uma definição e abrangência do Direito Administrativo Sancionador, seguida pela discussão dos seus princípios norteadores. No segundo capítulo, haverá a abordagem das fases do Processo Administrativo Sancionador, destacando os procedimentos e garantias envolvidos. O terceiro capítulo focará na desconsideração da personalidade jurídica, discutindo sua aplicação prática e teórica, especialmente à luz da nova Lei de Licitações. No quarto capítulo, analisar-se-á a aplicabilidade

do instituto com fundamento na Lei Anticorrupção e na nova Lei de Licitações e Contratos. Finalmente, nas considerações finais, discutiremos as implicações dos resultados encontrados e o cenário que norteia nossa Administração Pública.

Este ensaio não pretende exaurir o tema, porém trazer uma reflexão a formalizar um entendimento mais aprofundado das interações entre a nova legislação e o direito administrativo sancionador, ajudando na formulação de decisões administrativas mais eficazes e justas.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Direito Administrativo Sancionador constitui um ramo do Direito, responsável pela aplicação de sanções às condutas ilícitas que atentam contra a Administração Pública. Diferente do Direito Penal, que lida com crimes e punições mais severas, o Direito Administrativo Sancionador visa garantir a ordem administrativa e a proteção dos interesses coletivos através de penalidades administrativas.

Esse ramo abrange desde advertências e multas, até sanções mais rígidas, como a interdição de atividades ou a cassação de licenças. Seu papel é assegurar a responsabilidade e a integridade no exercício das funções públicas, promovendo um ambiente de conformidade e ética na administração pública.

A consolidação do Direito Administrativo Sancionador no Brasil é um reflexo claro da expansão do próprio ramo do Direito Administrativo, entendido como um conjunto de normas que disciplinam a organização, o funcionamento e o controle da Administração Pública.

As normas que regem a improbidade administrativa combinam aspectos de direito material, como sujeitos passivos e ativos, tipos de ilícitos e sanções, com normas de direito processual, incluindo a admissibilidade das ações e as medidas cautelares.

O Direito Administrativo Sancionador está em constante evolução, refletindo as reformulações dos interesses públicos que moldam as mudanças na vida social e jurídica, de forma contínua para que a administração pública possa responder eficazmente às demandas sociais, aplicando sanções que assegurem o cumprimento das normas e a proteção dos interesses coletivos

2.1 Definições e Abrangências

Segundo José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,

o Direito Administrativo Sancionador se caracteriza pela aplicação de sanções administrativas como uma resposta estatal às infrações cometidas contra a ordem administrativa. Esta disciplina jurídica, que ganhou nova forma com a Constituição de 1988, busca prevenir abusos e garantir a responsabilização efetiva no exercício das funções públicas (Oliveira & Grotti, 2020).

A definição do Direito Administrativo Sancionador inclui a sua função de assegurar a legalidade, a proporcionalidade e a transparência nas ações da administração pública.

A despersonalização da pessoa jurídica é um exemplo de medida sancionadora que permite que as sanções ultrapassem a proteção conferida pela personalidade jurídica e alcance efetivamente os responsáveis pelos atos ilícitos, de forma a prevenir o uso indevido da personalidade jurídica para escapar de sanções, assegurando que a justiça seja aplicada de maneira justa e eficaz.

Sobre o assunto, Oliveira e Grotti (2020) enfatizam que

as normas de improbidade administrativa combinam aspectos de direito material, como os tipos de ilícitos e as sanções aplicáveis, com normas de direito processual, que incluem a admissibilidade das ações e as medidas cautelares. Este conjunto normativo visa proporcionar um tratamento justo e equitativo aos infratores, protegendo ao mesmo tempo os interesses públicos.

O Direito Administrativo Sancionador é dinâmico, refletindo as mudanças nos interesses públicos e as necessidades sociais. Este campo está em constante evolução, adaptando-se para responder de maneira eficaz às novas demandas sociais e jurídicas. A sua abrangência inclui a capacidade de disciplinar a administração pública, assegurando que as sanções impostas sejam justas e proporcionais às infrações cometidas. Assim, o Direito Administrativo Sancionador desempenha um papel crucial na promoção da integridade e transparência na administração pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Embora a natureza jurídica do direito sancionador seja consistente tanto no direito penal quanto no direito administrativo (ou tributário, ambiental, eleitoral, improbidade, entre outros), o Estado mantém o monopólio do *jus puniendi*. Cabe ao Estado, portanto, definir normativamente os casos em que alguém será sancionado por condutas ilícitas. Dependendo da adequação ou intensidade da infração, algumas penas terão natureza penal, enquanto outras serão de caráter administrativo.

Seja através da Administração Pública ou da Justiça Criminal e Cível, o Estado é responsável por administrar a aplicação das penas aos cidadãos, utilizando para isso órgãos e entidades públicos criados com essa finalidade.

Importante trazer decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (2009) para entender a atividade sancionatória do Estado:

Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina (RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse contexto, a aplicação do Direito Administrativo Sancionador interage com a necessidade de proteger as liberdades individuais e a dignidade da pessoa humana, princípios norteadores do tema em debate. Assim, importante tecer mais detalhes sobre princípios, normas e fundamentos jurídicos que asseguram a legalidade nas ações administrativas, promovendo um sistema de justiça mais equitativo e eficaz.

2.2 Princípios Norteadores

A honestidade, também conhecida como probidade, caracteriza um indivíduo que respeita os valores éticos da sociedade, conquanto a improbidade implica desprezo por esses valores, refletido em comportamentos desonestos e antiéticos. Quando esses comportamentos afetam a Administração Pública, são classificados como improbidade administrativa, sujeitando o infrator ao direito sancionador administrativo.

Diversos são os princípios que norteiam o Direito Administrativo Sancionador, de forma que no recorte deste trabalho, por ser um ensaio, destacam-se os direitos humanos, a proporcionalidade, a tipicidade (formal e material), a antijuridicidade e a culpabilidade.

O princípio dos direitos humanos, fundamental para assegurar que as ações e sanções administrativas respeitem a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos, garante que qualquer medida sancionatória observe os direitos básicos estabelecidos na Constituição, prevenindo abusos e excessos por parte da Administração Pública.

Esta deve agir em conformidade com os direitos humanos, promovendo a justiça e a equidade em suas decisões sancionatórias de forma que, ao se impor sanções, deve garantir a proteção dos direitos individuais, evitando tratamentos desumanos ou degradantes.

A tutela dos direitos humanos, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, busca assegurar que a dignidade da pessoa humana seja respeitada em todas as fases do processo sancionador, desde a investigação até a execução da sanção (Barros, 2020).

Com relação à tipicidade, este princípio determina que somente condutas expressamente previstas em lei podem ser sancionadas. A formal garante que os administrados conheçam de

antemão quais ações são proibidas e quais as possíveis sanções, assegurando a previsibilidade e a segurança jurídica.

A tipicidade material exige que a conduta, além de estar prevista em lei, cause um dano efetivo ou perigo concreto ao bem jurídico tutelado, evitando que sanções sejam aplicadas a condutas que, apesar de formalmente ilícitas, não apresentem relevância material significativa. Assim, a tipicidade material atua como um filtro adicional, assegurando que apenas infrações realmente prejudiciais sejam punidas, alinhando-se ao princípio da lesividade (Carvalho Filho, 2019).

Nesse ponto, importante destacar que a expressão "atos de improbidade" é amplamente genérica, dificultando a determinação específica desses atos de antemão.

O legislador optou por mencionar condutas genéricas no *caput* da Lei 8429/92 e condutas específicas nos incisos, permitindo a inclusão de outras ações que se enquadrem nos critérios básicos definidos. A expressão atos de improbidade transmite um sentido genérico de grande amplitude, sendo difícil determinar, a priori, quais seriam esses atos (Carvalho Filho, 2019).

O legislador utilizou uma técnica incomum ao configurar as condutas de improbidade, escolhendo mencionar no *caput* as condutas genéricas básicas relacionadas aos valores protegidos e, nos incisos, as condutas específicas, que estão incluídas nas primeiras. A fim de não alongar o presente ensaio, olvida-se em entrar em detalhes sobre o referido tema.

Com relação ao princípio da antijuridicidade, uma conduta só pode ser sancionada se, além de tipificada, for contrária ao direito, ou seja, a ação deve violar uma norma jurídica para ser considerada ilícita. Tal princípio serve para diferenciar atos meramente imorais ou antiéticos daqueles que efetivamente infringem a lei, garantindo que apenas condutas juridicamente reprováveis sejam punidas.

O exame da antijuridicidade deve considerar todas as circunstâncias do caso concreto, incluindo possíveis causas de justificação que possam excluir a ilicitude da conduta. Dessa forma, assegura-se que a punição só ocorra quando houver efetiva violação da ordem jurídica, respeitando-se o princípio da justiça material (Gasparini, 2018).

Com relação ao princípio da culpabilidade, a sanção só pode ser imposta se houver dolo ou culpa por parte do agente infrator, e visa assegurar a responsabilidade administrativa seja pessoal e subjetiva, evitando a punição objetiva, que desconsidera a intenção ou negligência do infrator.

A aplicação do princípio da culpabilidade no Direito Administrativo Sancionador exige uma análise cuidadosa do grau de culpa ou dolo presente na conduta do agente, de forma que a

administração pública deve investigar minuciosamente as circunstâncias do caso para determinar a real responsabilidade do infrator, aplicando sanções que reflitam de maneira justa e equitativa a sua culpabilidade (Meirelles, 2016).

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Com base em todo arcabouço jurídico constitucional, as contratações públicas devem estar alinhadas com os princípios e com as regras do nosso ordenamento jurídico, notadamente quando em a relação processual envolve um litígio entre o particular e a Administração Pública, em um cenário claramente favorável ao ente público.

A Administração não apenas participa do processo como parte interessada, mas também exerce o papel de julgadora e detém prerrogativas que vão além do direito civil comum.

É preciso reconhecer que o gestor público tem a faculdade de aplicar sanções ao particular por eventuais infrações disciplinares cometidas durante os procedimentos licitatórios ou na execução contratual, desde que observados os princípios do devido processo legal (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

A ação punitiva do Estado deve estar fundamentada no estrito cumprimento das normas jurídicas, de modo que o processo se torne um instrumento de proteção de direitos e garantias fundamentais, em consonância com o Estado Democrático de Direito.

O respeito ao devido processo legal tem por objetivo garantir que a Administração Pública atue de forma justa e imparcial, assegurando que os direitos dos administrados sejam protegidos. A aplicação de sanções deve ser realizada de maneira transparente e responsável, evitando abusos e garantindo que todas as etapas processuais sejam cumpridas conforme as normas estabelecidas. Dessa forma, o Direito Administrativo Sancionador não apenas reforça a legalidade das ações administrativas, mas também fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas (Di Pietro, 2017).

Nesse diapasão, o devido processo legal desenvolve estrita observância das regras aplicáveis e em conformidade com os direitos fundamentais prescritos na Carta Magna, de modo que o instituto pode ser conceitualmente dividido em duas facetas: devido processo legal formal (*procedural due process*) e devido processo legal substantivo (*substantive due process*), os quais se passa a analisar, brevemente, a seguir (Teutônio *et al.*, 2017).

O nível formal do devido processo legal determina o respeito aos ritos e procedimentos, de maneira a se evitar qualquer comportamento que possa eivar de nulidade o processo. Em outras palavras, *o procedural due process* permite que as partes envolvidas saibam,

precisamente, qual caminho o processo seguirá, coibindo um possível cenário de imprevisibilidade e de insegurança jurídica. Já o nível substantivo imbui o devido processo legal de certo conteúdo axiológico, na medida em que exige das normas processuais a efetiva obtenção de um julgamento razoável e proporcional (Cirqueira, 2022).

A garantia do devido processo legal exige o necessário cumprimento de formalidades indispensáveis à proteção dos indivíduos, a exemplo do contraditório e da defesa ampla, além da possibilidade de recorrer das decisões que lhe são contrárias. É por meio da exigência das referidas formalidades que se aproximam os regimes jurídicos dos processos judiciais e administrativos como extensão de garantias essenciais (Marrara, 2020).

Quanto à aplicação de penalidades a pessoas físicas quando está envolvida em eventual ato ímprobo, a pessoa jurídica existe previsão legal, por exemplo, na Lei Ambiental 605/98 prevê em seu artigo 2º a coautoria do diretor, administrador, membro do conselho e do órgão técnico, auditor, gerente, preposto, mandatário da pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita, não agiu para evitar o evento danoso.

Importante destacar que indubitavelmente o Poder Judiciário, diante da possibilidade de que a pessoa jurídica seja usada para fins ilícitos, tem a prerrogativa, em situações excepcionais, de desconsiderar a personalidade jurídica, permitindo que o sócio seja equiparado à sociedade, a fim de impedir o abuso de direito.

Igualmente existe esta desconsideração nas ações de improbidade e crimes de corrupção, em que se discute a necessidade de apuração da vontade, que por sua vez somente pode estar relacionada ao comportamento de uma pessoa física (Cardoso, 2019).

Ademais, a teoria não resulta na dissolução da personalidade jurídica, mas sim em sua desconsideração específica, com o objetivo de responsabilizar as pessoas físicas ou jurídicas que se desviaram de suas funções. Indubitavelmente, essa teoria foi concebida para prevenir abusos e injustiças, assegurando que a responsabilidade recaia sobre os verdadeiros infratores.

Nesse contexto, o devido processo legal não deve ser empecilho para que “*os integrantes da pessoa jurídica invocam o princípio da separação, como se tratasse de um véu protetor. Era preciso criar um instrumento jurídico hábil a elidir os efeitos daquela cobertura*” (Pereira, 2001).

Diante desse desiderato, é importante tecer mais detalhes sobre a despersonalização da pessoa jurídica na espécie.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O instituto chegou como inovação, nos termos do artigo 14 da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), de forma que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que for utilizada com abuso de direito, com o objetivo de facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na legislação ou para provocar confusão patrimonial. Nesses casos, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica são estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Essa extensão das sanções caracteriza a desconsideração da personalidade jurídica atributiva, que visa coibir o uso indevido da personalidade jurídica para fins ilícitos.

É relevante mencionar que o artigo 30 da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a aplicação das sanções previstas no artigo 6º desta lei não interfere nos processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/92, bem como nos atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública.

A Lei Anticorrupção trouxe uma inovação ao prever expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, porém, de acordo com a redação do artigo 14, a desconsideração permitida alcança apenas as penas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, que são multa e publicação extraordinária. Esta previsão não inclui, explicitamente, as penas restritivas do direito de licitar e contratar, que são reguladas por legislações específicas de licitações e contratos.

De qualquer forma, a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 influenciou a criação de dispositivos semelhantes na Lei nº 14.133/2021. Esta nova legislação permite a aplicação da *Disregard Doctrine* no âmbito das licitações e contratos administrativos, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em coibir práticas ilícitas e assegurar a integridade das relações contratuais com a Administração Pública.

A *disregard doctrine* configura-se quando uma empresa nada mais é do que "um outro eu" (alter-ego) de seu controlador, ardil que vem sendo empregado com muita frequência para a obtenção de fins aparentemente lícitos, mas que colocam a sociedade sob grave risco (Santos, 1999).

O art. 160 da Lei de Licitações¹ torna forte a previsão expressa de extensão da punição aos administradores, em eventual utilização da empresa como laranja para prática de formação de ilícitos.

O cumprimento do devido processo legal no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica no processo administrativo sancionador é essencial para garantir a lisura do processo administrativo, e a lei Anticorrupção, ao prever a desconsideração da personalidade jurídica, estabelece mecanismos claros e normatizados que asseguram a ampla defesa e o contraditório, princípios fundamentais já elencados acima.

A normatização oferecida pela Lei nº 12.846/2013, complementada pela Lei nº 14.133/2021, garante que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos.

Além disso, dentro do processo administrativo sancionador a aplicação desse instituto deve ser guiada por princípios norteadores essenciais, como a legalidade, proporcionalidade, antijuridicidade e culpabilidade. Os princípios, ao serem integrados na legislação que regula a desconsideração da personalidade jurídica, não apenas reforçam a eficácia das sanções aplicadas, mas também protegem os direitos e garantias dos administrados, promovendo um ambiente de maior confiança na administração pública.

Cabe, ao fim, tecer mais detalhes sobre a Desconsideração da Pessoa Jurídica na lei Anticorrupção e na nova Lei de Licitações e Contratos.

4.1 Desconsideração da Pessoa Jurídica na lei Anticorrupção e na nova Lei de Licitações e Contratos

De antemão cabe destacar que existe uma distinção na despersonalização entre a Lei Anticorrupção e a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), nas lições de Marçal Justen Filho (2021), pois o alcance da NLLC pode compreender também a pessoa jurídica sucessora e a empresa do mesmo ramo, com quem fosse mantida relação de coligação ou de controle, de “fato ou de direito”.

¹ Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial. Nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

A doutrina com base no caráter autoexecutório da Administração Pública² e a jurisprudência já vinham se manifestando de tal forma³, que apenas agora com o sucedâneo das referidas normas, a aplicabilidade está sendo garantida com maior ênfase.

É importante destacar que deve existir uma análise jurídica prévia a descon sideração da personalidade jurídica, e tal fator deve ser excepcional, e devem existir situações fáticas que evidenciem o abuso de personalidade, sob pena de acarretar inconstitucionalidade diante da afronta ao art. 5º da Carta Magna, conforme elucidada as lições de Niebuhr (2022).

A redação do art. 160 da NLLC vem sofrendo muitas críticas relacionadas aos pressupostos da aplicação da teoria, do órgão competente para proceder e de um procedimento prévio para aplicabilidade da sanção.

A descon sideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de forma arbitrária, mas sim baseada em critérios objetivos e evidências concretas que demonstrem o abuso de direito.

É imprescindível uma análise detalhada, por meio de processo administrativo regular, que inclua a verificação do endereço das empresas, a composição societária, o objeto social e a data de criação da nova entidade.

A análise deve levar em conta o conhecimento prévio dos administradores ou sócios da primeira empresa sobre o ato infracional, e se todas essas condições forem atendidas, demonstrando abuso de direito da personalidade jurídica com a intenção de realizar atos ilícitos ou gerar confusão patrimonial, a descon sideração da personalidade jurídica se torna justificável.

As críticas com relação aos pressupostos se traduzem com relação ao diferente procedimento estabelecido nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, porém justificável, considerando a difícil compatibilização entre os procedimentos do Direito Administrativo, porém sempre respeitando o processo legal substancial, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Marçal (2023) entende que a suspensão de atos administrativos pertinentes a personificação, mediante um provimento jurisdicional típico, e apenas cabe ao ESTADO-JUIZ

² [...] A Executoriedade é, portanto, a regra da execução administrativa, embora sempre sujeita a duas inafastáveis condicionantes, uma positiva e outra negativa. A condicionante positiva é a satisfação do próprio pressuposto da exequibilidade, pois só o ato exequível se torna executório. A condicionante negativa é a inexistência de qualquer exceção legal específica, pois a legislação poderá submeter a execução de certos atos administrativos a um prévio controle de legalidade, caso em que se transferirá ao Poder Judiciário, com vistas a acautelar, desde logo, nessas hipóteses excepcionais, quaisquer direitos fundamentais [...]. O ato executório, também se denomina de ato autoexecutório, para destacar a autossuficiência do agente no emprego da força e a conseqüente desnecessidade de intervenção de outro agente, da Administração ou do Judiciário, para autorizá-la. [...]

³ O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a descon sideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação (Acórdão 1831/2014-Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014).

examinar a presença de requisitos necessários para desconsideração da personalidade e não a própria Administração Pública.

É incontroverso tendo em vista que existe normatização a respeito. Deste modo, entender de modo diverso disso desafia a constitucionalidade das normas, de forma que não é o escopo deste trabalho, porém cabe asseverar que nesses casos trata-se de norma posterior e, em especial, em relação aos artigos citados do Código de Processo Civil.

O art. 160 da NLLC positiva uma opção legislativa de prerrogativa da Administração Pública, alicerçadas na ideia de autotutela, autoexecutoriedade e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Isso não quer dizer que a decisão não pode ser levada ao Judiciário, posteriormente, e virtude de possíveis falhas e serem debatidas, mas tão somente que a prerrogativa do Estado, normatizada, pode agir no caso concreto, com o objetivo de salvaguardar o erário e sancionar àquele que deu causa.

Ademais, apesar de não se abrir incidente, em possível ausência de regulamentação específica por parte dos entes políticos, o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica deve seguir os trâmites estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil (CPC).

Este código, por expressa autorização⁴, permite a aplicação supletiva e subsidiária de suas regras, especialmente aquelas que regulam a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito judicial, extirpando qualquer tipo de dúvida com relação à possível aplicação por ausência de procedimento legal.

É essencial que os entes políticos editem regulamentos específicos para esse procedimento, visando atender às particularidades de cada contexto administrativo, porém, até que tais regulamentos sejam estabelecidos, a utilização das regras do CPC proporciona um arcabouço jurídico robusto e coerente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio buscou explorar a despersonalização da pessoa jurídica no direito administrativo sancionador, com particular foco nas implicações introduzidas pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Destacou-se a relevância crescente deste tema no cenário jurídico brasileiro, especialmente no contexto das sanções administrativas e das novas exigências legais aplicáveis

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

a licitações e contratos administrativos. Foi analisada a aplicação da despersonalização da pessoa jurídica como um mecanismo para garantir que sanções aplicadas às entidades possam alcançar, de forma efetiva, os responsáveis pelos atos ilícitos, prevenindo fraudes e abusos no uso da personalidade jurídica.

O ensaio demonstrou a necessidade de entender as mudanças legislativas recentes e seus impactos práticos, evidenciando como a nova Lei de Licitações introduz inovações significativas que afetam diretamente a forma como a despersonalização da pessoa jurídica é aplicada nas licitações e contratos administrativos, com supedâneo nos seus princípios norteadores.

Os princípios fundamentais, como os direitos humanos, proporcionalidade, tipicidade (formal e material), antijuridicidade e culpabilidade, foram abordados para demonstrar como eles orientam a aplicação do Direito Administrativo Sancionador, garantindo que as sanções sejam justas e proporcionais às infrações cometidas. A desconsideração da personalidade jurídica no processo administrativo sancionador foi tratada como uma inovação que visa coibir o uso indevido da personalidade jurídica para fins ilícitos, assegurando a responsabilidade dos verdadeiros infratores.

Este ensaio, sendo uma reflexão sobre o tema, não pretende esgotar todas as questões relacionadas à despersonalização da pessoa jurídica no âmbito do processo administrativo sancionador. Muitos questionamentos ainda podem ser levantados, especialmente no que diz respeito à intenção legislativa de restringir a despersonalização apenas aos aspectos específicos dessas duas leis.

A reflexão sobre o tema deve ser contínua e firme, buscando entender se as normas atuais são suficientes para enfrentar os desafios práticos e jurídicos ou se há necessidade de novas regulamentações e interpretações jurisprudenciais.

Diante das análises realizadas, conclui-se que a normatização oferecida pelas leis citadas assegura que a despersonalização da personalidade jurídica seja aplicada de forma justa e proporcional, protegendo os direitos fundamentais dos envolvidos.

A aplicação supletiva e subsidiária das regras do CPC, até que regulamentos específicos sejam estabelecidos, proporciona um arcabouço jurídico suficiente a garantir a legalidade e a previsibilidade das ações administrativas sancionatórias.

Em suma, a despersonalização da pessoa jurídica, quando aplicada corretamente, reforça a integridade e a transparência na administração pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

REFERÊNCIAS

BARROS, S. M. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Acórdão. RMS 24.559/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010**. Acesso em: 05/02/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 19/07/2024.

CARDOSO, Raphael de Matos. **A Responsabilidade da Pessoa Jurídica por Atos de Improbidade e Corrupção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade administrativa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CIRQUEIRA, Jerry Adriani Ramos. **Processo sancionador na nova lei de licitações: o devido processo legal e as lacunas normativas**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Livro eletrônico.

MARRARA, T. **Princípios do processo administrativo**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 7, n. 1, pp. 85-116. São Paulo, 2020. DOI: . Acesso em: 04/02/2022.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 161-162.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5. ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022. Versão eletrônica.

OLIVEIRA, J. R. P., & GROTTI, D. A. M. **Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, 2020.

OSÓRIO, F. M. **Teoria da Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil – Alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Osmane Antônio dos. **A Desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine)**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 11, n. 1, p. 37-63, jan. 1999.

TEUTÔNIO, P. J. F. *et al.* **A dupla faceta do devido processo legal e as novas demandas sociais.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, vol. 5, n. 1, pp. 17-46, jan./dez. Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1063>. Acesso em: 04/02/ 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.** 2011.